

Proposta de Deliberação

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em que foram responsabilizados, na qualidade de ex-gestores do município de Tomar do Geru/SE, a Sra. Iara Soares Costa (gestão 2005-2008) e o Sr. José Adelmo Alves (gestão 2009-2012), em decorrência da reprovação, por impugnação total das despesas, da prestação de contas parcial do convênio 2554/2005, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário municipal.

2. Para execução do ajuste, foi acordado o montante de R\$ 130.455,88, sendo R\$ 126.492,63 repasse do concedente e R\$ 3.963,25 contrapartida do conveniente. Dos recursos federais, foram transferidos apenas R\$ 101.194,10 em duas parcelas de R\$ 50.597,05: ordens bancárias 2007OB907411 e 2007OB909642, de 26/6/2007 e 29/8/2007. Em razão das sucessivas prorrogações (até o 9º termo aditivo), o convênio vigeu no período de 21/12/2005 a 14/12/2012.

3. O motivo específico pelo qual a prestação de contas parcial do convênio 2554/2005, apresentada pela Sra. Iara Soares Costa, referente à primeira e à segunda parcela dos recursos federais repassados, foi rejeitada pela Funasa e instaurada a presente TCE com base nos entendimentos consignados no parecer técnico 29, de 15/6/2012, elaborado por engenheiros da Funasa:

“(..) informamos tratar-se de convênio com obras paralisadas ainda na gestão anterior.

Acontece que os serviços executados até o presente não serão passíveis de aceitação (nosso entendimento), devido a vício de obra que compromete a sua funcionalidade em sua totalidade (cota de chegada do efluente nas fossas sépticas).

Diante do exposto, sugerimos a concessão de mais 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação visando à regularização das pendências apontadas acima, já do conhecimento do conveniente, assim como a conclusão do objeto pactuado.”

4. No item IV – DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS, do relatório do tomador de contas especial, foi registrado:

“Da análise dos extratos bancários (fls. 118/197), das ordens bancárias (fls. 106), verifica-se que a Senhora Iara Soares Costa foi prefeita do Município de Tomar do Geru, durante o período de 2005 a 2008, e o responsável pela assinatura e gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 2554/2005, no entanto, não tomou as medidas adequadas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo...”

5. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE) citou os seguintes responsáveis (peças 18-21):

“Responsável solidária: Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru - SE no período 2005 a 2008.

Ocorrência:

a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177), de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;

Dispositivo legal infringido: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

Responsável solidário: Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito de Tomar do Geru - SE entre 1º/1/2009 e 31/12/2012.

Ocorrências:

a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177), de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;

b. omissão no dever de prestar contas, ou tomar outras providências cabíveis, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte.

Dispositivo legal infringido: art. 84 do Decreto-Lei 200/1967.

Valores e datas das ocorrências:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.597,05	28/06/2007	D
50.597,05	31/08/2007	D
928,81	05/09/2013	C"

6. A Sra. Iara Soares Costa apresentou alegações de defesa (peça 31) e o Sr. José Adelmo Alves, embora tenha constituído advogada nos autos e solicitado prorrogação de prazo para atendimento da citação (peças 22-24), não encaminhou defesa.

7. Analisadas as alegações de defesa da ex-prefeita, a unidade instrutiva concluiu que (peça 32):

“41.2. Quanto à interrupção da obra provocada pelo atraso da análise pela Funasa, deve se considerar que os serviços não executados não seriam determinantes na utilidade da obra, uma vez que o defeito apontado está no trecho final da mesma, ou seja na chegada da tubulação em cota incompatível com as instalações da estação de tratamento de esgoto. Desta forma, as ligações domiciliares não teriam condições de funcionamento e apenas aumentariam o desperdício de recursos públicos.

41.3. A parte principal da defesa apresentada é centrada na contestação do parecer 29/2012 (peça 1, p. 177) que atestou a impossibilidade de aceitação da obra pois a ‘cota de chegada do efluente nas fossas sépticas’ estaria incorreta. Nessa contestação, afirma a ex-Prefeita, não ser de responsabilidade do município ‘as ligações dos vários pontos de coleta de efluentes dentro do imóvel destinados à fossa séptica’.

41.4. Ocorre que a defesa desconsiderou que as fossas sépticas dos imóveis seriam todas desativadas uma vez que a rede coletora estivesse pronta. Portanto as cotas de tais fossas não teriam nenhuma importância. Outro ponto incoerente na defesa apresentada refere-se à ligação das redes domiciliares com a rede coletora ser responsabilidade dos moradores pois tais ligações estavam previstas na planilha orçamentária (item 4 da planilha, peça 31, p. 21).

41.5. A diferença de cota tratada no Parecer 29/2012 da Funasa refere-se à chegada da rede nas fossas sépticas. Tais fossas fazem parte da estação de tratamento como pode ser verificado na planilha apresentada junto às alegações de defesa (peça 31, p. 18-19) e a cota da tubulação não permitiria sua descarga nas mesmas, exceto se tais fossas fossem aprofundadas o que, por sua vez, implicaria na alteração de cotas de todas as estruturas subsequentes da estação (filtro anaeróbico, *wetland*, caixa de distribuição e reservatório de acúmulo).

41.6. A alegada participação de dois engenheiros na fiscalização da obra, não serve como fator excludente de responsabilidade da gestora pois, apenas atestam a correção das medições, principalmente em se tratando da engenheira da construtora. Já o ‘responsável técnico do Município’ foi escolhido pela gestora o que resulta, em caso de ineficiência, na ocorrência de erro in elegendo por parte desta última. Reforçando esta interpretação podemos citar, entre outros, o Acórdão 7603/2017 – TCU – Segunda Câmara (Min. Relator Aroldo Cedraz) que, em seu relatório, aponta:

‘6.9. Ora, cabe ao gestor se cercar de pessoas probas e competentes. Se o seu secretário de obras atestou falsamente que a obra obedecia às exigências constantes do ajuste, sobre o prefeito deveria recair, no mínimo, a culpa in elegendo e in vigilando’.

41.7. Desta forma resta demonstrada a impossibilidade de aproveitamento das obras executadas.”

8. Desse modo, a Secex-SE propõe, no essencial, a seguinte apreciação de mérito:
- a. considerar o Sr. José Adelmo Alves revel e responsabilizá-lo, solidariamente, nesta TCE, visto que “... não tomou as providências para regularização das obras, para a apresentação da prestação de contas, ou para instalação de procedimento judicial com vistas a responsabilizar sua antecessora, conforme insculpido na Súmula 230 deste Tribunal. Por tal atitude deverá ser considerado responsável solidário pelo prejuízo causado ao Erário Federal.”;
 - b. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Iara Soares Costa, vez que “as obras executadas e pagas em sua gestão revelaram-se inaproveitáveis face aos vícios construtivos apontados pela Funasa, ou seja a impossibilidade de despejo da rede coletora na estação de tratamento de esgoto por incompatibilidade nas cotas (item 41.5), o que impede seu aproveitamento, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.”;
 - c. julgar irregulares as contas da Sra. Iara Soares Costa e do Sr. José Adelmo Alves, condená-los, solidariamente, ao pagamento dos débitos objetos da citação; e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RI/TCU.

9. O MP/TCU dissentiu parcialmente das propostas da unidade instrutiva, por considerar que não caberia responsabilizar, solidariamente, em débito o ex-prefeito sucessor, Sr. José Adelmo Alves (gestão 2009-2012), mas apenas aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, porquanto não foi o responsável pela gestão do recursos. Mas, por outro lado “... não constam dos autos elementos que indiquem que o prefeito sucessor tenha adotado medidas, ainda que preliminares, para sanar as pendências apontadas pela Funasa no Parecer Técnico 29/2012, do qual foi notificado no final de sua administração (peça 2, p. 12 e 14)”.

II

10. No que se refere à responsabilização nesta tomada de contas especial, considero que deve estar adstrita à gestão da Sra. Iara Soares Costa, da forma imputada originalmente pela Funasa.

11. O prefeito imediatamente sucessor não geriu e não tinha tempo de gestão, nem recursos do convênio necessários para refazer as obras consideradas inutilizadas pela Funasa. A entidade concedente não transferiu a terceira parcela em razão da rejeição da prestação de contas referente aos dois primeiros repasses, sendo que a apresentação da prestação final, em razão do prazo final da vigência, recaiu na gestão municipal de 2013-2016, consoante estabelecido na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 33). Além disso, o Sr. José Adelmo Alves, a fim de excluir a negativação do município nos cadastros federais, representou ao Ministério Público Federal (MPF) sobre os fatos ensejadores desta TCE (peça 2, p. 28).

12. Em relação ao fato ensejador do dano ao erário quantificado pelo total dos recursos federais transferidos ao convênio, concordo com os exames e as conclusões da Secex/SE, endossadas pelo MP/TCU.

13. De fato, em se tratando de obras e serviços inerentes a um sistema de esgotamento sanitário, o problema detectado e registrado pelos engenheiros da Funasa no parecer técnico 29/2012 de que a cota de chegada dos efluentes nas fossas estaria incorreta – “vício de obra que compromete a sua funcionalidade em sua totalidade” - acarretou a rejeição e glosa total das despesas apresentadas na prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao convênio.

14. As análises empreendidas pela unidade instrutiva (itens 41.2 a 41.7 da instrução, reproduzidas nesta proposta de deliberação), as quais incorporo como minhas razões de decidir, refutaram adequadamente os argumentos de defesa da ex-prefeita signatária, gestora e executora das obras impugnadas nesta TCE.

15. De todo modo, é necessário admitir que a Funasa, em decorrência da delonga na análise e rejeição da prestação de contas e comunicação à responsável, contribuiu para o fracasso da aplicação dos recursos federais.

16. Por fim, cabe registrar que, no bojo dos autos de TCE - TC 011.195/2015-0, também de minha relatoria, instaurada em razão de as obras de execução de sistema de esgotamento sanitário, referente ao convênio Funasa 2553/2005, não apresentarem condições de aproveitamento, a Sra. Iara Soares Costa teve àquelas contas especiais julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa (acórdão 8814/2017-TCU-1ª Câmara).

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator